



## **DECRETO Nº 77**

*de 16 de abril de 2021*

**"Revoga o Decreto Municipal Nº 069/2021, e dispõe sobre as restrições complementares ao Decreto Estadual n. 15.644/2021, e dá outras providências".**

*A Prefeita Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe o inciso VII do artigo 76 da Lei orgânica do município; Considerando a situação de Emergência no Município de Jardim em razão da COVID-19, declarada através do Decreto n. 042/2021; Considerando a declaração de estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do COVID - 19 (novo coronavírus) Decreto n. 050/2021 do município de Jardim/MS. Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Considerando o Decreto n. 15.644, de 31 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando as novas orientações do PROSSEGUIR emitidas no dia 13 de abril de 2021; DECRETA:*

### **Art. 1º.**

*O município de Jardim/MS como forma de enfrentamento a propagação do vírus da COVID-19, seguirá integralmente o Decreto Estadual n. 15.644/ de 31 de março de 2021.*

## **Art. 2º.**

*Fica vedada a circulação de pessoas e veículos nos horários abaixo especificados, conforme a classificação de risco do município, por cores de bandeiras estabelecida no âmbito do Programa de Saúde e Segurança da Economia- PROSSEGUIR:*

### **I.**

*Das 20h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor cinza;*

### **II.**

*Das 21 h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor vermelha;*

### **III.**

*Das 22h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor laranja;*

### **Parágrafo único. .**

*Os serviços de atendimento por delivery de alimentação e medicamentos poderão ocorrer durante 24h.*

## **Art. 3º.**

*Fica proibida a reunião de pessoas nas residências e estabelecimentos formais e informais com sede neste município, com a finalidade de festas, comemorações e confraternizações.*

### **1º**

*Fica proibida aglomeração e reunião de pessoas nas calçadas de suas residências ou comércios;*

## **2°**

*Ficam proibidas as rodas de conversa com aglomeração, ingestão de bebidas em geral, inclusive tereré, fumar narguilé, assim como a utilização de caixas térmicas, coolers, isopores e similares, nos espaços públicos, sob pena das sanções previstas no art. 10 do presente Decreto.*

## **3°**

*Fica proibido a utilização das calçadas e espaços públicos para estacionar veículos automotores com intuito de ouvir músicas ou ingerir bebidas alcoólicas.*

## **Art. 4°.**

*Ficam suspensos o atendimento presencial ao público e Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, dos estabelecimentos abaixo listados:*

### **I.**

*Casas de shows, espetáculos de qualquer natureza e congêneres;*

### **II.**

*Boates, danceterias, salões de dança e congêneres;*

**III.** *Casas de festas e eventos;*

## **Parágrafo único. .**

*Fica autorizado a prática desportiva com a quantidade máxima de 30 (trinta) pessoas ficando vedado competições municipais e intermunicipais. Devendo ser respeitada as medidas de biossegurança.*

**Art. 5º.**

*Durante os horários e os dias de realização das atividades e de funcionamento dos serviços e empreendimento autorizados nos termos deste Decreto e do Decreto Estadual n. 15.644 de 31 de março de 2021 deverão ser observados:*

**I.**

*a limitação de atendimento ao público de no máximo 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada;*

**II.**

*o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas presentes no local;*

**III.**

*o protocolo de biossegurança aplicável a cada seguimento, o qual está disponível no Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;*

**IV.**

*Fica proibido o consumo de bebidas e alimentos nos estabelecimentos comerciais;*

**1º**

*Todos os estabelecimentos comerciais no município deverão permanecer com um funcionário na entrada do comércio passando álcool nas mãos das pessoas que irão adentrar ao estabelecimento, bem como fazer o controle do número de pessoas e higienização do local.*

**2°**

**Os Mercados** - com atendimento de até 03 (três) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;

**3°**

**Os Supermercados** - atendimento de até 05 (cinco) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;

**4°**

**Açougues, Peixarias, Hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos** - com atendimento de até 03 (três) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;

**5°**

**As Agências bancárias, Lotéricas, Correspondentes Bancários e Correios**, com atendimento de até 05 (cinco) pessoas por vez, por operador de setor ou caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distancia mínima de um metro e meio entre elas;

**6º**

**As Concessionárias de serviços públicos (Sanesul e Energisa) -**  
*com atendimento de até 03 (três) pessoas por operador disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;*

**7º**

**As Academias de esportes de todas as modalidades**

*respeitando o disposto no artigo 6º deste decreto, bem como cada usuário deste seguimento deverá utilizar de forma individualizada para higienização álcool, devendo obrigatoriamente ser higienizado cada aparelho após a utilização do mesmo.*

**Art. 8º.**

**As Serventias Extrajudiciais (Cartórios) -** *com atendimento em balcão de no máximo 03 (três) pessoas simultaneamente no interior do estabelecimento, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;*

**9º**

**Bares, Restaurantes e Conveniências -** *com atendimento por meio de drive thru, podendo ser efetivado até às 22h;*

**10º**

*O ingresso aos estabelecimentos comerciais limitar-se-ão a no máximo 1 (uma) pessoa por grupo familiar, sendo que em caso de descumprimento será responsabilizado o estabelecimento comercial em que for verificada a ocorrência acima descrita;*

*Fica autorizado a realização dos passeios turísticos no município de Jardim/MS, devendo ser observada o disposto neste artigo.*

**Art. 7º.**

*Os Funerais e velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas/confirmadas de COVID-19, poderão ocorrer respeitando a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas presentes no local, com a permanência máxima de 03h (três horas) e com limite máximo de 15 (quinze) pessoas circulando no ambiente, devendo seguir as medidas de biossegurança.*

**Art. 8º.**

*No caso de óbitos de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19, os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urna lacrada, que não deverão serem abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família, conforme orientação emitida pelo PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança na Economia.*

**Parágrafo único. .**

*Quanto aos procedimentos fúnebres de casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, conforme previsto no caput deste artigo, este deverão seguir de acordo com a Nota Técnica n. 20 do Ministério da Saúde, a qual será emitida pelo médico legista.*

## **Art. 9º.**

*As empresas que não cumprirem o determinado neste decreto sofrerão as seguintes sanções, podendo ser cumulativas, tais como:*

### **I.**

*advertência;*

### **II.**

*multa e/ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF;*

### **III.**

*apreensão do veículo*

### **VI.**

*condução coercitiva pelas autoridade competentes.*

## **Parágrafo único. .**

*A multa que trata este artigo poderá ser de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por item de descumprimento previsto neste decreto.*

## **Art. 10.**

*As pessoas físicas que descumprirem este Decreto sofrerão as seguintes sanções, podendo ser cumulativas, tais como:*

### **I.**

*advertência;*

### **II.**

*multa;*

### **III.** *apreensão do veículo;*

### **IV.**

*condução coercitiva pelas autoridade competentes.*

**Parágrafo único.** . A multa que trata este artigo poderá ser de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item de descumprimento previsto neste decreto.

## **11.**

Qualquer pessoa poderá realizar denúncia ao descumprimento das normas previstas neste Decreto, bem como no Decreto Estadual n. 15.644/2021, sendo que estas denúncias poderão ser realizadas por meio do telefone 190 da Polícia Militar.

### **1º**

A fiscalização quanto cumprimento das medidas dispostas no Decreto Estadual ficará de competência das Secretaria de Segurança Pública e de Saúde do Estado.

### **2º**

Ficará como competência principal do Departamento de Vigilância Sanitária do Município a fiscalização de festas e atividades que causem aglomeração.

## **Art. 12.**

A divulgação ou compartilhamento de notícias falsas (fake News) sobre o coronavírus COVID-19, por meio eletrônico ou similar, é considerada descumprimento de medidas de saúde para fins de aplicação de multa sem prejuízo da responsabilização civil e criminal

### **Parágrafo único.** .

A multa de que trata o caput deste artigo é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato divulgado ou compartilhado na mídia digital.

### **Art. 13.**

*Recomenda-se às empresas concessionárias de serviços de água, energia, telefone, internet e outros serviços essenciais que não façam a suspensão ou corte pelo prazo de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado.*

### **Art. 14.**

*Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, por toda população:*

#### **I.**

*Em espaços públicos, circulação em ruas, avenidas, calçadas, praças, locais de prática esportiva, áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, e demais ambientes coletivos, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias;*

#### **II.**

*Por motoristas e usuários de táxis e transporte individual ou compartilhado de passageiros;*

#### **III.**

*Para acesso aos demais estabelecimentos comerciais que tiveram as atividades liberadas e contingenciadas;*

#### **IV.**

*Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;*

#### **V.**

*Na realização de atividades físicas bem como, caminhadas, corridas, atividades ciclísticas;*

## **VI.**

*Na realização de eventos desportivos, será permitido a participação de até 30 (trinta) pessoas devendo ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m, bem como as medidas de biossegurança.*

### **Art. 15.**

*As pessoas contaminadas, que já receberam o diagnóstico da COVID-19, ou as que estão apresentando sintomas, que estejam em isolamento domiciliar, caso venham a descumprir o isolamento ou quaisquer condutas constantes em termo de ciência, responderão criminalmente pelos crimes previstos no art. 267 e 268 do Código Penal, e serão penalizadas conforme artigo 10, parágrafo único deste Decreto.*

### **Art. 16.**

*O servidor público municipal com cargo comissionado que for flagrado em festas, aglomerações ou qualquer ato em desacordo com este Decreto ou com o Decreto Estadual que dispõe sobre as medidas restritivas poderão ser exonerados.*

### **Parágrafo único. .**

*O Servidor Público municipal efetivo ou contratado que for flagrado em festas, aglomerações ou qualquer ato em desacordo com este Decreto ou com o Decreto Estadual que dispõe sobre as medidas restritivas poderá ser instaurado processo administrativo competente.*

**Art. 17.**

*As medidas previstas neste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal N° 069/2021 de 6 de abril de 2021.*

*Jardim-MS, 16 de abril de 2021.*

**DRA. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER***Prefeita*  
*Municipal*

---

*Decreto N° 77/2021 - 16 de abril de 2021*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*